



PARECER Nº 56/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 34.2026 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / CONTRATO Nº 055/2022 / TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2022 / EMPRESA TERRABASE TERRAPLENAGEM LTDA / SERVIÇOS EXECUTADOS / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203706/2022 / RECONHECIMENTO TÉCNICO DO DIREITO / IMPOSSIBILIDADE DE ADITIVO APÓS O ENCERRAMENTO CONTRATUAL / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 34/2026, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Terrabase Terraplenagem Ltda”.

Segundo mensagem do Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por finalidade autorizar a quitação do valor de R\$ 17.267,09, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido em favor da empresa Terrabase Terraplenagem Ltda, em decorrência da execução do Contrato nº 055/2022, oriundo da Tomada de Preços nº 033/2022, cujo objeto foi a execução da obra de pavimentação asfáltica e sinalização viária da Rua dos Pioneiros, no valor inicial de R\$ 306.611,23.



Consta dos autos que a empresa protocolou no ano de 2022 pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, alegando elevação extraordinária de custos decorrente, entre outros fatores, dos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, variação cambial, conflito entre Rússia e Ucrânia e aumento do preço do diesel e demais insumos.

A Diretoria Técnica de Planejamento, após análise da planilha e dos documentos apresentados, teria concluído pelo deferimento parcial do pedido, no montante de R\$ 17.267,09, registrando ainda que os serviços haviam sido executados em percentual substancial e que o valor a reequilibrar constava da medição respectiva.

Sobreveio, contudo, a extinção do Contrato nº 055/2022 pelo decurso de sua vigência, e diante da impossibilidade de formalização de aditivo retroativo, tem-se como medida cabível, o reconhecimento de dívida.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.



Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro durante a execução do Contrato nº 055/2022, para a execução da obra de pavimentação asfáltica e sinalização viária da Rua dos Pioneiros

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.

No caso em tela, a Diretoria Técnica de Planejamento, após análise da planilha e dos documentos apresentados, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, registrando ainda a correta execução dos serviços.

Desta feita, uma vez comprovada a efetiva prestação do serviço, e ainda o desequilíbrio econômico-financeiro existente, a Administração não pode se locupletar indevidamente, sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.



Materialmente, há o reconhecimento legislativo do débito, vez que está confirmado nos autos administrativos a execução do objeto e desequilíbrio apontado.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 34/2026**, que “reconhece débito de exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à empresa Terrabase Terraplenagem Ltda”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 11 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]